



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/09/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.658
(23/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1804-52.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Recorrente: Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

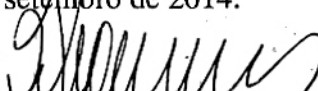
Relator: Desa. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. OFENSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

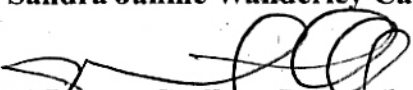
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

P.R. 
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os ora recorrentes a conceder direito de resposta, conforme prevê o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido no dia 08 de setembro de 2014, no horário vespertino.

Aduziram os recorrentes em suas razões que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa que atente contra a honra e a moral do representante. Asseverou, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido asseverou que a propaganda dos autos incute no imaginário do eleitorado a falsa percepção de inaptidão do candidato para administrar o Governo do Estado ao rotulá-lo como estagiário, destinando-se a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

SSU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspirar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda eleitoral de cunho injurioso.

Observe-se que restou demonstrado nos autos que a utilização da palavra estagiário deprecia a imagem do candidato representante, uma vez que incute a ideia de despreparo e inexperiência para assumir o Governo do Estado.

Ressalto que a propaganda em testilha difere da que apenas menciona que o “estagiário está andando na rua sozinho de novo”, vez que efetivamente diz que o estagiário foi indicado para ser Governador do Estado, seguido da expressão sarcástica “eita que aí vai ser...” e de assovio e gesto negativo com a mão.

Assim posto, entendo que a propaganda guerreada ultrapassa os limites da crítica política, e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom jocoso e não condizente com a postura que se espera dos candidatos em respeito aos seus eleitores.

88u



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que ofende o conceito do candidato ao veicular fato inverídico, além de, ainda que subliminarmente, impor a pecha de inexperiente e despreparado ao recorrido, entendo cabível o direito de resposta pleiteado na petição inicial. Nessa linha também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

É sabidamente inverídica a afirmação que atribui a candidato adversário o comando de privatização de empresa, ocorrida durante governo do qual não participou.

Mensagem que, no caso específico dos autos, falseia a verdade, relativamente a fatos e números facilmente apuráveis, e configura, portanto, afirmação sabidamente inverídica para os fins do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Pedido parcialmente deferido. (TSE, Representação nº 347691- Brasília/DF, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1804-52.2014.6.02.0000 Prot. 19.104/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.658, de 23/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários